



Número: **0600295-80.2020.6.16.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/06/2021**

Processo referência: **0600284-51.2020.6.16.0018**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600295-80.2020.6.16.0018 que julgou desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2.020, do candidato Eliel Alves, em que concorreu ao cargo de vereador, com supedâneo nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19 e, diante do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$2.376,00 (dois mil trezentos e setenta e seis reais), determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma prevista do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19. Diante da extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), condenou o candidato ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor ultrapassado, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19. (Prestação de Contas apresentada por Eliel Alves, que concorreu ao cargo de Vereador no Município de Jaguariaíva/PR nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em razão do recebimento de recursos estimáveis que não integrariam o patrimônio do doador e a utilização de recursos próprios em valor superior ao limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O setor técnico apurou o recebimento de recursos estimáveis que não integrariam o patrimônio do doador, contrariando o que dispõem os arts. 8º, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não foi apresentado o documento de propriedade do veículo listado ou qualquer justificativa, de tal sorte que não se tem como aferir a natureza do recurso estimável doado e a titularidade do bem, configurando assim, recurso de origem não identificada, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ELIEL ALVES VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
ELIEL ALVES (RECORRENTE)	PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42756 289	03/11/2021 18:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.890**

**RECURSO ELEITORAL 0600295-80.2020.6.16.0018 – Jaguariaíva – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIEL ALVES VEREADOR**

**ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR0044699**

**RECORRENTE: ELIEL ALVES**

**ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - OAB/PR0044699**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A ausência de comprovação da propriedade do veículo de terceiro cedido à campanha é irregularidade grave na medida em que não se pode aferir a origem do recurso.

2 - A extração do limite de utilização de recursos próprios é grave e dá ensejo à desaprovação das contas quando o conjunto das irregularidades impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3 - Veiculada pretensão pela aprovação das contas sem qualquer ressalva, pode-se interpretar que a redução gradual no valor da multa está subentendido no conjunto da postulação, abrindo-se a possibilidade de redução gradual da multa por extração.



ao limite legal de utilização de recursos próprios. Inteligência do art. 322, § 2º do CPC.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo candidato ELIEL ALVES (id. 36305666), concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo PRTB, relativa às eleições de 2020.

Não houve impugnação (id. 36310016).

Emitido o parecer conclusivo (id. 36310616), com opinativo pelo julgamento pela não prestação das contas.

Por sentença (id. 36311066), o juízo *a quo* desaprovou as contas, do que foi o candidato intimado via DJE em 21/05/2021 (id. 36311216).

Insatisfeito, ELIEL ALVES apresentou recurso em 26/05/2021 (id. 36311366).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral (id. 37599916).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, eis que o recorrente foi intimado da sentença em 21 de maio de 2021, sexta-feira, data da publicação no DJE (id. 36311216), e o recurso eleitoral foi interposto em 26 de maio do mesmo ano, quarta-feira (id. 36311366).



Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### **Mérito**

No caso *sub judice*, o candidato teve suas contas relativas às eleições de 2020 desaprovadas pelo juízo *a quo* face ao recebimento e utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.376,00 (dois mil trezentos e setenta e seis reais) e extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), como constou da sentença:

(...)

Ante o exposto, julgo **desaprovadas as contas prestadas**, referente às eleições municipais de 2.020, do candidato **ELIEL ALVES**, em que concorreu ao cargo de vereador, com supedâneo nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/19.

Diante do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada no valor de **R\$2.376,00** (dois mil trezentos e setenta e seis reais), **determino o recolhimento ao Tesouro Nacional**, na forma prevista do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Diante da extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de **R\$ 772,23** (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), **condeno** o candidato ao **pagamento de multa no valor de 100%** (cem por cento) do valor ultrapassado, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19.

(...)

Sendo assim, passa-se a avaliar tais inconsistências.

### **Recebimento de recursos de origem não identificada**

No caso concreto, nota-se que, em exame preliminar, o setor técnico apontou que houve registro de contrato de cessão de veículo do doador Silva Alves da Luz, no valor de R\$ 2.376,00, sem a correspondente comprovação de que o bem integrava seu patrimônio.

Em seu recurso eleitoral, o recorrente argumenta que, apesar do setor técnico ter concluído pela irregularidade do “recebimento de recursos estimáveis que não integrariam o patrimônio do doador” (id. 85064838), não houve análise minuciosa dos documentos que instruem a presente prestação de contas, uma vez que, os documentos que revelam a regularidade das contas FORAM SIM juntados ao processo (Id. 66753597), ou seja, o contrato de cessão gratuita de veículo GM CELTA SPIRIT, ano/mod. 2010/2011, placas ATC9871, de propriedade do pai do candidato, SR. SILVA ALVES DA LUZ, contabilizados como “recursos estimáveis em dinheiro”. E, “em razão da prestação de contas serem em caráter simplificado, nos termos da Resolução nº 23.607/2019, não havia exigência da apresentação do certificado de propriedade do veículo, para demonstrar que o referido bem integra o patrimônio pessoal do doador”.

As alegações do recorrente não se sustentam.



Ao analisar de forma minuciosa os documentos juntados aos autos, nota-se a existência do Contrato de Cessão de Uso de Veículo (id. 36309466) GM CELTA SPIRIT, ano/mod. 2010/2011, placas ATC9871, no qual consta como cedente SILVA ALVES DA LUZ, conforme expôs o recorrente.

Entretanto, não se encontra presente aos autos o documento de propriedade do veículo listado ou qualquer justificativa sob análise, de forma que não é possível aferir a titularidade do bem e, dessa forma, não é possível verificar e comprovar a origem do recurso vertido à campanha, configurando-se como recurso de origem não identificada.

Em razão disso, percebe-se claramente a falta de um dos requisitos principais para a comprovação de doação, a demonstração de propriedade do bem, nos termos do artigo 21, inciso II, da Resolução 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

**II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;**

[Não destacado no original]

Essa questão já se encontra assente na jurisprudência. A título ilustrativo, indica-se o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - **DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA.** DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA OU ASSUMIDA - IRREGULARIDADES GRAVES - **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. A declaração de doações estimadas em dinheiro, relativas à cessão ou locação de veículos, sem a apresentação dos termos de cessões ou documentos que comprovem as propriedades dos veículos supostamente cedidos, viola o artigo 27 da Resolução TSE nº23.553/17 que dispõe que Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

**1.1. A falta de comprovação da propriedade do bem, é indício de realização de despesa com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária, comprometendo a regularidade das contas.**

(...)

5. Contas julgadas desaprovadas.

[TRE-PR, nº 0602589-33.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJE 02/10/2020, não destacado no original]

Não se sustenta o argumento do recorrente, no sentido de que se tratando de prestação de contas simplificada seria desnecessária a comprovação da propriedade do veículo cedido. Conforme se extrai do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias,



podendo juntar documentos".

Assim, em que pese a exigência documental apresentada na simplificada seja mais singela, uma vez detectada qualquer irregularidade pelo setor técnico é ônus do prestador trazer aos autos explicações e documentos pelos quais seja possível superá-la.

*In casu*, a irregularidade em comento foi apontada no relatório de diligências e no parecer conclusivo, o prestador foi intimado em ambas as oportunidades, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e juntada de documentos, remanescentes, portanto, sem a comprovação de propriedade do bem.

Ademais, não pode ser conhecida a tese no sentido de que o bem em questão é de propriedade de seu parente, uma vez que em nenhum outro momento do processo o interessado assim alegou, de modo que a apresentação da tese apenas nas razões recursais representa vedada inovação.

E ainda que se afigurasse possível a consideração do argumento, não seria apto a alterar a conclusão de existência de irregularidade grave. Isso porque a norma de regência, ao impor a necessidade de comprovação de que o bem é de propriedade do cedente, na forma do art. 21, II, não faz qualquer ressalva, de modo que, mesmo a doação realizada por parente, fica sujeita à demonstração da propriedade do bem.

É certo, ainda, que não consta dos autos quaisquer elementos pelos quais se possa confirmar a informação de que o suposto proprietário do veículo possui relação de parentesco com o recorrente, ônus do qual também lhe caberia se desincumbir e que poderia, em tese, levar à apreciação da irregularidade à luz do disposto no art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa esteira, a falta de comprovação de que o bem cedido à campanha integrava o patrimônio do doador caracteriza irregularidade grave, na medida em que não é possível atestar a origem do recurso derivado para a campanha do recorrente, o que quebra a confiabilidade das contas.

### **Utilização de Recursos próprios em campanha**

Apontou-se, em exame preliminar, a utilização de recursos financeiros próprios em sua campanha em valor superior a 10% do limite de gastos eleitorais previstos para o cargo de vereador no município de Jaguariaíva, onde o limite era de R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e cinco centavos).

Constata-se que o candidato utilizou em sua campanha eleitoral recursos próprios no montante de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), ultrapassando o limite de gastos em R\$ 772,23 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas **físicas são limitadas a 10% (dez por cento)** dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

**§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer**



[\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A\).](#)

[Não destacado no original]

Também se encontram diversos julgados sob o mesmo entendimento a respeito do tema em questão. Exemplifica-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS**. NÃO CONSIDERAÇÃO, NO CÔMPUTO DO LIMITE, DOS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. **APLICAÇÃO DE MULTA DE 40% SOBRE A QUANTIA EM EXCESSO**. PARCIAL PROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

**2. O art. 23, § 4º, da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º”.**

3. Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento.

4. No caso, é suficiente a imposição de multa equivalente a 40% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da referida Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR, PC, nº 0600334-77.2020.6.16.001, Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJE 18/08/2021, não destacado no original]

Nesse contexto, resta configurada a irregularidade, impondo-se a manutenção da desaprovação das contas. Ocorre que, a despeito do entendimento reiterado deste Regional no sentido de que a multa em caso de extrapolação do limite possa ser graduada, o juízo de primeiro grau a aplicou em seu valor máximo de 100 %, sem estabelecer fundamentação específica.

E, embora o recorrente não tenha formulado pedido específico pela redução da sanção, do conjunto de sua postulação, que objetiva principalmente a aprovação sem qualquer ressalva, pode-se interpretar no sentido de que a redução gradual da multa está subentendida em seu pedido, a teor do que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC.

Nessa senda, ausentes quaisquer circunstâncias específicas que determinem a majoração da multa, impõe-se sua redução ao patamar de 20% do montante que ultrapassou o limite legal, devendo ser fixada em R\$ 154,40 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Por fim, descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, em razão de as irregularidades apontadas não se configurarem de pequena monta e possuírem valor relativo expressivo. Com efeito, somadas, as irregularidades totalizam R\$ 3.148,23 e representam 67% das receitas declaradas de campanha.



## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, mantendo-se incólume a sentença nos pontos em que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 2.376,00 ao Tesouro Nacional, reformá-la para reduzir a multa por extração ao limite de autofinanciamento ao valor de R\$ 154,40.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600295-80.2020.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ELIEL  
ALVES VEREADOR, ELIEL ALVES - Advogado do(s) RECORRENTE(S): PAULO SERGIO  
FERNANDES DA COSTA - PR0044699 - RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE  
JAGUARIAÍVA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.

